



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 44351 - MS (2022/0366424-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DSH CGR STEAKHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK - GO061922
AGRAVADO : INTERCASH OPERADORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : PÉRICLES GARCIA SANTOS - MS008743
JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA - MS011286
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis honorários sucumbenciais quando a reclamação é indeferida liminarmente.
2. O oferecimento espontâneo de contestação antes do despacho que determina a citação não configura a angularização da relação processual.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 44351 - MS (2022/0366424-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DSH CGR STEAKHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK - GO061922
AGRAVADO : INTERCASH OPERADORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : PÉRICLES GARCIA SANTOS - MS008743
JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA - MS011286
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis honorários sucumbenciais quando a reclamação é indeferida liminarmente.

2. O oferecimento espontâneo de contestação antes do despacho que determina a citação não configura a angularização da relação processual.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DSH CGR STEAKHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão proferida pela Ministra Presidente que indeferiu liminarmente a reclamação.

Alega que a decisão agravada deixou de condenar a autora nos ônus sucumbenciais, nada obstante ter havido seu comparecimento espontâneo com apresentação de contestação. Argumenta, ainda, que não foi apreciada a

impugnação ao valor da causa.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 719.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A contestação foi apresentada logo após o despacho que concedeu à parte autora o prazo de 15 dias para que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios da atual situação econômica da empresa, a fim de justificar o deferimento do benefício da gratuidade.

Não tendo sido atendido o despacho supra, foi determinado o cancelamento da distribuição, seguindo-se petição da autora com a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Diante disso, a reclamação foi analisada e indeferida liminarmente.

Nesse contexto, não há que se falar no cabimento de honorários de sucumbência, consoante o entendimento já exarado por esta Corte Superior de Justiça, que só autoriza a fixação de honorários quando angularizada a relação processual, o que obviamente não se verifica na hipótese de indeferimento liminar.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

1. A presente reclamação não foi conhecida, porque não ficou comprovada a existência de decisão desta Corte, proferida no caso concreto em favor do reclamante, sendo descumprida, tendo em vista que o agravo em recurso especial interposto pela parte ora interessada sequer foi conhecido.

2. Inconformada, a reclamante interpõe agravo interno reiterando as razões deduzidas na petição inicial e aduzindo que o julgado proferido pelo STJ no AREsp n. 2.149.199/MT confirmou a decisão de mérito do Tribunal local.

3. "A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra

Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 19/12/2011). Logo, não há se falar em descumprimento de comando desta Corte, pois a matéria objeto da controvérsia não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não verificada, no momento, a presença dos requisitos autorizadores para condenação em litigância de má-fé.

5. O indeferimento liminar da reclamação e a inexistência de determinação de citação afasta a condenação em honorários advocatícios.

Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl n. 46.485/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 37.919/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). INDEFERIMENTO LIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A reclamação é instrumento processual de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, não se subsumindo a recurso no qual caiba a fixação de honorários advocatícios recursais.

2. A ausência de citação da parte demandada, ademais, desautoriza a fixação de verba honorária, porquanto a relação jurídica processual não se angularizou.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl n. 37.305/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt na PET na Rcl 44.351 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0366424-5

Número de Origem:

0820710632021812000 14094630520228120000 820710632021812000

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do Aglnt na PET

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INTERCASH OPERADORA DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS : PÉRICLES GARCIA SANTOS - MS008743

JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA - MS011286

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : DSH CGR STEAKHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK - GO061922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DSH CGR STEAKHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK - GO061922

AGRAVADO : INTERCASH OPERADORA DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS : PÉRICLES GARCIA SANTOS - MS008743

JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA - MS011286

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024